



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

PROCESSO : 20192700400069
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 0841/2021
RECORRENTE : VINICIUS JUNIOR BORGHI.
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.
RELATOR : JULGADOR - ROBERTO VALLADÃO ALMEIDA DE CARVALHO
RELATÓRIO : Nº 164/21/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

02 – VOTO DO RELATOR

A autuação ocorreu em razão de sujeito passivo realizar operação de circulação de mercadoria como isento do ICMS em venda de produto não industrializado para área de livre comércio irregularmente, em desacordo com a legislação tributária. Na operação em questão, com o CFOP 6109, o produto é café não industrializado. Assim apuramos o valor do ICMS na operação de venda interestadual (utilizando a pauta preço mínimo) e cobrança da respectiva multa, conforme provas em anexo no exercício de 2015. Foram indicados para a infringência o art. 4, III, 624, I, 625, e 793 todos do RICMS/RO aprovado pelo Dec. 8321/98, Convênio 65/88 e 52/92 e para a penalidade o artigo 77, inciso VII, alínea “e”, item 4 da Lei 688/96.

O sujeito passivo foi cientificado pessoalmente em 08/07/2019 conforme fl. 02. Foi apresentada Defesa Tempestiva em 02/08/2019, fls. 31-42. Posteriormente a lide foi julgada procedente em 1ª Instância, conforme decisão às fls. 44-46 dos autos. A decisão singular foi notificada ao sujeito passivo via DET – Domicílio Eletrônico Tributário em 15/02/2021, conforme fl. 47.

Irresignada a atuada interpõe recurso voluntário em 15/03/2021 (fls. 48-50) contestando a decisão “a quo”, traz no mérito – isenção do ICMS para a área de livre comércio. Diz que a empresa beneficia o café in natura que adquire de produtores. O produto da nota fiscal traz café beneficiado em grãos. Não se trata café em coco.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

A mercadoria foi enviada para ALC, internalizada e todos os requisitos de isenção foram atendidos. Cita o item 68 do Anexo I do RICMS/RO.

É o breve relatório.

02.1 – DA ANÁLISE DOS AUTOS E FUNDAMENTOS DO

VOTO

A exigência fiscal ocorre em razão de o sujeito passivo não recolher o tributo relativo à venda de café beneficiado conforme determina a legislação tributária. Foi notificada da decisão de procedência da primeira instância em 15/02/2021, por meio de DET.

Razões do Recurso

Em seu recurso, traz no mérito – isenção do ICMS para a área de livre comércio. Diz que a empresa beneficia o café in natura que adquire de produtores. O produto da nota fiscal traz café beneficiado em grãos. Não se trata café em coco.

A mercadoria foi enviada para ALC, internalizada e todos os requisitos de isenção foram atendidos. Cita o item 68 do Anexo I do RICMS/RO.

Razões da Decisão

O autuante acostou no PAT: Planilha de Cálculo do Crédito Tributário, fl. 03, Dados da DANFE autuada, fls. 04-08, DFE 20192500400011, fl. 09, Termo de Devolução de Livros e Documentos, fl. 10, Termo de Encerramento de Ação Fiscal, fl. 11, Pedido de Prorrogação do Sujeito Passivo, fls. 12-14 e 16, Termo de Início de Ação Fiscal, fl. 15, Intimação, fl. 17. Res. Conj. 002/2017/GAB/SEFIN/CRE/TATE – Anexo Único, fls. 18-19, Assunto – Encerramento Auditoria, fls. 20-28 e Relatório Circunstanciado, fls. 29-30.

O sujeito passivo traz como ponto principal que o café foi enviado para Guajará-Mirim e por ser beneficiado deve ser considerado como industrializado, e, portanto, tem direito a isenção.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

O sujeito passivo tem como atividade econômica comércio atacadista de café em grãos.

A isenção da Área de Livre Comércio tem como legislação de regência o Convênio 65/88 e o 52/92 que estendeu para Guajará – Mirim os benefícios fiscais de Área de Livre Comércio.

A Cláusula primeira do Convênio 65/88 trata da isenção, *in verbis*:

Cláusula primeira Ficam isentas do imposto às saídas de produtos industrializados de origem nacional para comercialização ou industrialização na Zona Franca de Manaus, desde que o estabelecimento destinatário tenha domicílio no Município de Manaus.

§ 1º Excluem-se do disposto nesta cláusula os seguintes produtos: armas e munições, perfumes, fumo, bebidas alcoólicas e automóveis de passageiros.

§ 2º Para efeito de fruição do benefício previsto nesta cláusula, o estabelecimento remetente deverá abater do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto que seria devido se não houvesse a isenção indicado expressamente na nota fiscal.

O resultado da lide tem como premissa que o produto resultante do beneficiamento do café cru em coco ("maquinação", catação eletrônica e seleção), promovido pelo sujeito passivo é "café cru em grão". O art. 4, § Único do RICMS/RO aprov. pelo Dec. 22721/18 traz, *in verbis*:

Art. 4º. Para efeito de aplicação da legislação do imposto, considera-se:
(...)

XVIII - industrialização qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto ou o aperfeiçoe para consumo, tal como:

a) a que, executada sobre matéria-prima ou produto intermediário, resulte na obtenção de espécie nova; Governo do Estado de Rondônia



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

b) a que importe modificação, aperfeiçoamento ou, de qualquer forma, alteração do funcionamento, da utilização, do acabamento ou da aparência de produto;

c) a que consista na reunião de produtos, peças ou partes e de que resulte um novo produto ou unidade autônoma;

d) a que importe em alteração da apresentação do produto pela colocação de embalagem, ainda que em substituição à original, salvo quando a embalagem aplicada destinar-se apenas ao transporte da mercadoria;

e) a que, executada sobre o produto usado ou partes remanescentes de produto deteriorado ou inutilizado, o renove ou restaure para utilização.

XIX - semielaborado, nos termos deste Regulamento, é:

a) o produto de qualquer origem que, submetido à industrialização, se possa constituir em insumo agropecuário ou industrial ou dependa, para consumo, de complemento de industrialização, acabamento, beneficiamento, transformação e aperfeiçoamento;

b) o produto resultante dos seguintes processos, ainda que submetidos a qualquer forma de acondicionamento ou embalagem:

1. abate de animais, salga e secagem de produtos de origem animal;

2. abate de árvores e desbastamento, descascamento, esquadriamento, desdobração, serragem de toras e carvoejamento;

3. desfibramento, descaroçamento, descascamento, lavagem, secagem, desidratação, esterilização, prensagem, polimento ou qualquer outro processo de beneficiamento de produtos extrativos e agropecuários;

4. fragmentação, pulverização, lapidação, classificação, concentração (inclusive por separação magnética e flotação), homogeneização, desaguamento (inclusive secagem, desidratação e filtragem), levigação, aglomeração realizada por briquetagem, nodulação, sinterização, calcinação, pelotização e serragem para desdobração de blocos, de substâncias minerais, bem como demais processos, ainda que exijam adição de outras substâncias;

5. resfriamento e congelamento.

Parágrafo único. No que diz respeito ao disposto neste artigo, não perde a natureza de primário o produto que apenas tiver sido submetido a processo de beneficiamento, acondicionamento ou reacondicionamento. (Convênio AE-17/72, Cláusula primeira, parágrafo único)

O inciso XVIII estabelece a definição de industrialização para efeito de aplicação do ICMS no Estado de Rondônia, e sua alínea "b" trata especificamente do "beneficiamento", modalidade ao qual faz referência o § único do mesmo artigo.

De acordo com o dispositivo normativo acima reproduzido, o café cru em grão, resultante da submissão do café cru em coco ao processo de



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

beneficiamento ("maquinação", catação eletrônica e seleção), realizado pelo sujeito passivo, não perde a natureza de produto primário.

Desse modo, por não se tratar de produto industrializado, a saída do café cru em grão de origem nacional (beneficiado na forma descrita) para comercialização ou industrialização por estabelecimento situado no Município de Guajará – Mirim não está amparada pela isenção da Área de Livre Comércio do item 68 do Anexo I do RICMS/RO.

De fato, o sujeito passivo não fez o recolhimento do imposto pela sistemática correta.

Os argumentos trazidos pelo autuante, nas fls. 49-50, não trouxe nada que justificasse a falta de recolhimento. Deve ser pago o ICMS devido.

O Sujeito passivo não trouxe nenhum fato impeditivo, modificativo ou extintivo que amparasse o seu direito de não recolher o ICMS do café beneficiado do seu documento fiscal.

Em face de todo o exposto, respeitando os entendimentos em contrário, conheço do Recurso Voluntário interposto negando-lhe o provimento. Mantenho a Decisão proferida em Primeira Instância que julgou procedente a autuação fiscal

É como voto.

Porjo Velho-RO, 08 de Setembro de 2022.

TATE/SEFIN
n.º 59

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : N° 20192700400069
RECURSO : VOLUNTÁRIO N° 841/2021
RECORRENTE : VINICIUS JUNIOR BORGHI
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : ROBERTO VALLADÃO ALMEIDA DE CARVALHO

RELATÓRIO : N° 164/2021/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO N° 307/2022/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : ICMS – VENDA – CAFÉ BENEFICIADO – OPERAÇÃO TRIBUTADA INDEVIDAMENTE CONSIDERADA COMO ISENTA DESTINADA PARA ÁREA DE LIVRE COMÉRCIO – OCORRÊNCIA – Foi trazido nos autos que o contribuinte comercializou café apenas beneficiado para ALC sem recolher os tributos devidos. O café em grãos, sem estar torrado, moído e embalado para o consumidor não é considerado produto industrial conforme art. 4º, parágrafo único do RICMS/RO aprovado pelo Dec. 22721/18, mas sim produto primário. A isenção nas vendas para a ÁREA DE LIVRE COMÉRCIO é restrita apenas a produtos industrializados. Infração não ilidida. Mantida a decisão de primeira instância que julgou procedente o auto de infração. Recurso Voluntário Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer o Recurso Voluntário interposto para ao final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que passa a fazer parte integrante da vertente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Roberto Valladão Almeida de Carvalho, Manoel Ribeiro de Matos Junior, Juarez Barreto Macedo Júnior e Fabiano Emanuel Fernandes Caetano.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL PROCEDENTE
R\$ 29.799,05

***CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**

TATE, Sala de Sessões, 08 de setembro de 2022.

